

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000353359

Agravo de Instrumento nº 2104270-70.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquetuba

Agravantes: Silvano Rodrigues e Rosa Maria da Silva Rodrigues

Agravados: José Roberto Alves do Nascimento, Companhia Imobiliária Parque da Mooca S/A e UZP Participações e Empreendimentos S/A

Interessados: Estado de São Paulo e União Federal – Pru

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de usucapião extraordinária, saneou o feito determinando a realização de diligências e deferiu prazo de 5 dias para que as partes se manifestem acerca da produção de outras provas ou sobre o julgamento antecipado da lide.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o prazo para especificações de provas e necessária fundamentação com rol de testemunhas findou-se na data de 13/04/2023, e que o agravado sequer especificou as provas que pretendia produzir justificando sua pertinência, e, pior tão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



somente juntou o rol de testemunhas em 18/05/2023. Diz que, assim, o prazo para especificar provas já foi devidamente delimitado outrora, sem qualquer nulidade, estando precluso o rol de testemunhas ofertado pela agravada. Pede a reforma da decisão para que seja reconhecida a preclusão consumativa e temporal da parte agravada com relação à especificação de provas.

2. Não conheço do recurso.

Com efeito, no sistema do Código de Processo Civil se estabeleceu um rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015).

Vale anotar que nos termos do definido no Tema 988, STJ, apenas quando da efetiva urgência ou inviabilidade de rediscussão da questão em sede de apelação é que se admite, em casos pontuais, a mitigação de tal regra visando evitar perecimento de direito.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, uma vez que a matéria está atrelada à dilação probatória, e poderá ser reapreciada no curso do feito ou até mesmo na esfera recursal, se o caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Diante disso, mostra-se descabida a discussão a respeito nesta sede, cabendo aos interessados, se o caso, o oportuno levantamento da questão em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, na forma estabelecida pelo artigo 1.009, § 1º, do novo Codex.

3. Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator